



À
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
SETOR DE CONCORRENCIAS PÚBLICA.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 28/2012 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS, TENDO POR OBJETO A “LOCAÇÃO DE UM SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA A CMBH, INCLUINDO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO”.

SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, por seu representante legal *in fine* assinado, respeitosamente, em vista dos termos do recurso administrativo manifestado pela empresa **CONSERVO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, vem apresentar suas contra-razões ao referido recuso, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

Na abertura de seu recurso, insurge-se a recorrente contra o rigor excessivo do edital, porém sem qualquer razão, eis elaborado nos termos da Lei 8.666/93, que assim oportuniza, tendo presente o interesse público prevalente.

A duas, volta-se contra o rigor formalista que segundo a recorrente teria ferido o princípio da competitividade.

De um lado, apenas pelo princípio da eventualidade, sendo o edital a lei entre as partes e restando que o mesmo foi devidamente publicado, atendido estaria o primeiro requisito e, se assim não fosse, ultrapassado restaria a momento de qualquer insurgência contra o edital, sendo inquestionável que a recorrente deveria ter solicitado esclarecimentos e apresentadas as objeções na oportunidade própria, eis que o processo do pregão é dinâmico e não pode submeter-se a contestações ultrapassadas, qual seja os termos do edital da concorrência.

Como seu argumento é frágil, não resistindo a qualquer análise prática, volta-se a recorrente contra o *rigor formalista* imprimido à decisão proferida e análise das propostas documentais, mais uma vez sem razão, porém, pois que se rigor formalista do processo decisório, no que igualmente não lhe socorre o direito. O interesse público é sempre prevalente, como dito anteriormente, e as esferas Administrativas são responsáveis pelos atos públicos, razão porque o interesse público há sempre de prevalecer, para resguardo das contratações que realiza, segurança jurídica e responsabilidade dos gestores públicos.



A própria ata da 46ª sessão pública do pregão, sob forma presencial, assim retrata, quando dela se vê que o ato de abertura das propostas comerciais fora adiado à finalidade de encaminhamento das propostas à área demandante, para o fim de análise quanto aos aspectos técnicos das mesmas, fato ocorrido em 31 de agosto de 2012, sendo que somente em 25 de setembro do mesmo ano realizou-se nova sessão, desta feita abrindo vista aos representantes das empresas para a análise realizada, com entrega de cópia do parecer integral para todas as concorrentes.

Novamente, devido aos questionamentos guardarem aspectos técnicos, em sua essência, novamente foi suspensa a 39ª Sessão, agora em 31/10/2012, informando o Pregoeiro que as propostas comerciais e os documentos foram reexaminados em face das propostas comerciais e dos documentos, daí resultando que apenas a empresa SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP fora classificadas, não sem antes ter havido negociação relativa ao preço objeto do pregão e atendidos os interesses do órgão licitante.

Logo, o princípio informado, relativo à competitividade foi devidamente respeitado, por sobre o mesmo não havendo como insurgir-se, seja a que título for, de modo que os argumentos da recorrente não merecem guarida, mostrando-se o procedimento adotado totalmente correto e dentro da observância dos princípios que orientam a administração pública na contratação de bens e serviços na modalidade de pregão presencial.

DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO

Busca recorrente a suspensão do procedimento, o que corresponde a uma antecipação de tutela administrativa. Sua manifesta intenção está eivada de má fé e é apenas protelatória, confundindo a empresa recorrente procedimento formal com formalismo, o que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, não sendo, nem de longe o caso de se suspender a contratação referida, eis que resultariam em prejuízos incontornáveis para a administração pública, não passando o recurso administrativo de uma forma de reclamar pelo fato de não ter obtido a vitória no processo de escolha do pregão presencial. **Além do mais, pela 46ª ata de sessão pública está bem delineado que, em várias oportunidades, sessões foram suspensas para exames e reexames de questões suscitadas pelas partes e pelas áreas técnicas da demandante dos serviços objeto do pregão presencial.**

DO MÉRITO

Ao exame do mérito do recurso, constatam-se completa ausência de razão.



DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Tendo a Recorrida se insurgido contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial, de início, alega que houve total afronta aos princípios basilares aplicáveis nas licitações públicas, e pede provimento ao seu Recurso.

A comissão julgou bem, não merecem prosperar os argumentos ventilados pela Recorrente, pois, através da respectiva análise técnica constatam-se inúmeras irregularidades na proposta da Recorrente,

1- NO-BREAK:

No quesito dimensões, ele não atende, é muito maior do que solicitado no edital, ou seja, não cabe no lugar onde foi projetado para ser instalado.

2 - RACK de 19”:

O mesmo foi solicitado com várias dimensões, que não foram respeitadas, senão vejamos: com relação à espessura da chapa de sua confecção, que pediu de 2,0mm, não atende. Com respeito às dimensões externas, de 23”, reduzida para 19”, não atende, enfim, o fornecedor, “TRIUNFO” que a Recorrente apresentou como sendo o fornecedor deste equipamento, sequer fabrica um RACK SIMILAR, ou seja, em consulta ao mesmo, foi informado pela TRIUNFO: “não temos um RACK que atenda o solicitado”.

Fica demonstrado que o intuito da Recorrente é em protelar e conturbar o processo licitatório, não merecendo qualquer guarida seus argumentos.

DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Quanto à alegada ausência de prova de capacidade técnica, mediante a apresentação de apenas um atestado, salta aos olhos que a pretensão da recorrente esgota-se no simples ato de reclamar, pois, os atestados apresentados pela recorrida atende a todos os termos do edital, sendo ainda apresentado, não apenas 01 (um) atestado, mas 3 (três) atestados, quais sejam:

- 1- Ministério da Fazenda Federal de Minas Gerais – Certidão Nº 005.627/08 – Objeto: Locação e instalação de CFTV.

**SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**

"Jesus Cristo é o Rei dos Reis e Senhor dos Senhores. Ap 19:16"

- 2- Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais- Certidão Nº 002.699/10 Objeto: montagem e instalação e manutenção de CFTV.
- 3- Universidade Federal de Juiz De Fora - Certidão Nº 003.939/11 Objeto: Fornecimento, instalação, montagem, manutenção e infra-estrutura de CFTV.

No entanto, um bastaria para comprovar sua capacidade, mas, apenas por amor ao debate, o que se alega apenas pela eventualidade, há de ser afirmado que a recorrida é empresa do ramo, nacionalmente reconhecida, conta com experiência de mais de 15 (quinze anos) no mercado de segurança eletrônica, atuando regularmente suas atividades de fornecimento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, principalmente aqueles pertinentes à concorrência que ora se realiza, possuindo em seu quadro de funcionários, profissionais da mais alta competência, notadamente na execução de contratos para órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, sempre com elevado grau de confiabilidade, eficiência e competência, dentre as diversas experiências destacam-se os contratos com o Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Polícia Militar de Minas Gerais, TER/MG, TJDF todos com fornecimento de equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva e ainda treinamentos.

Quanto à alegação de não possuir linha de fornecimento compatível com o objeto licitado, também não merece qualquer guarida, uma vez que a Recorrida é empresa registrada no SUCAF, tendo sido verificado pela Comissão de Licitações que seu Certificado de Registro Cadastral consta todos os documentos dentro de sua validade e com todas as linhas de fornecimento compatíveis com o objeto do Edital.

E ainda, por simples diligência, a assertiva de ausência de capacidade técnica poderia ser suprida pela comissão, nos termos da Lei de Concorrências; no entanto, tal é rigorosamente desnecessário, visto que foram apresentados até mesmo atestados excedentes, obviando-se, destarte a capacidade técnica da empresa vencedora do certame.

Vale ressaltar que a demandante dos serviços também buscou auxílio em sua área técnica - Coordenadoria de Informática da CMBH, a qual manifestou-se em parecer, não havendo porque contestar parecer técnico quanto à viabilidade do equipamento da SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, sob todos os aspectos similar ao do pregão presencial e que atende às suas exigências técnicas pertinentes.

CONCLUSIVAMENTE, tendo atendido integralmente aos termos do edital, apresentado preço perfeitamente adequado às exigências do órgão licitante, anexado os atestados compatíveis com sua capacidade técnica e financeira, sobejamente provada pelos relevantes serviços prestados a vários órgãos públicos e cumprindo o requisito pertinente ao fornecimento do equipamento similar, todas as demais questões são meramente protelatórias, tornando-se até mesmo desnecessárias, pelo que há de ser mantida a decisão do pregoeiro, idônea e correta sob todos os aspectos.

Destarte, deve ser adjudicado o contrato à concorrente SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, com medida que se enquadra nos ditames do interesse público



e segurança das relações jurídicas entre os Órgãos da Administração e os particulares e INDEFERIDO o recurso da empresa CONSERVO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Pede deferimento,

Documentos anexos:

- **ATESTADOS:**

- 1- Ministério Da Fazenda Federal De Minas Gerais – Certidão Nº 005.627/08 – Objeto: Locação e instalação de CFTV.
- 2- Secretaria De Estado Da Defesa Social De Minas Gerais- Certidão Nº 002.699/10 Objeto: montagem e instalação e manutenção de CFTV.
- 3- Universidade Federal De Juiz De Fora - Certidão Nº 003.939/11 Objeto: Fornecimento, instalação, montagem, manutenção e infra-estrutura de CFTV.

- **CRC-CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL- SUCAF**

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2012.

SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Maria de Lourdes Santana
Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“C.P.L.” 12/Nov/2012 15:35 000587 V10